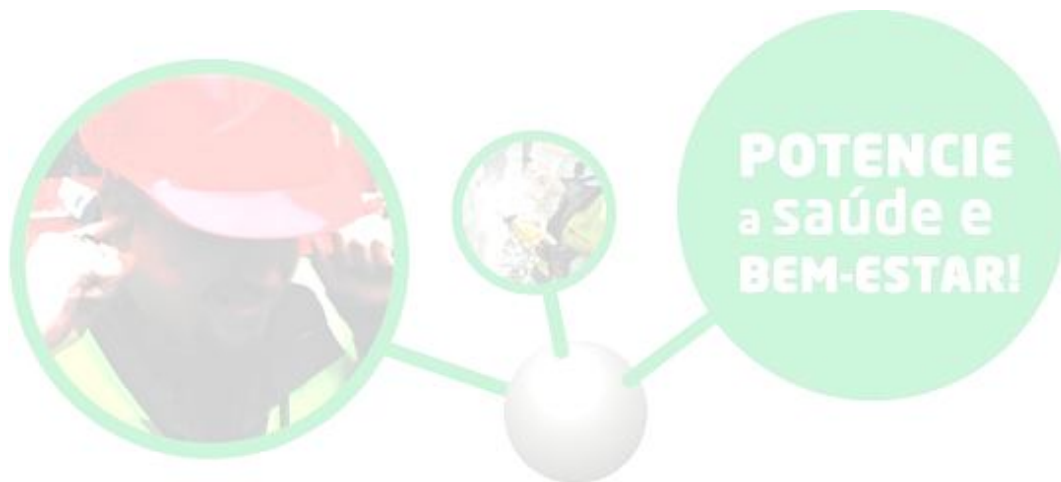


REGULAMENTO MUNICIPAL DE RUÍDO



NÚCLEO DE COMPETÊNCIAS
DE AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

JANEIRO DE 2015



Índice

Índice	2
1. Nota justificativa do Regulamento Municipal de Ruído	3
2. Capítulo I: Disposições gerais	5
3. Capítulo II: Medidas Gerais de Prevenção e Controlo do Ruído	9
4. Capítulo III: Formas de controlo da produção e medição de ruído	10
Secção 1: Cumprimento do valor limite de exposição máxima.....	10
Secção 2: Cumprimento do critério de incomodidade	12
5. Capítulo IV: Atividades Ruidosas	14
Secção 1: Atividades ruidosas permanentes.....	14
SubSecção 1.1: Denúncias de incomodidade	15
Secção 2: Atividades ruidosas temporárias	18
SubSecção 2.1: Licenças especiais de ruído	18
Secção 3: Outras atividades ruidosas.....	21
6. Capítulo V: Fiscalização e regime contraordenacional	23
7. Outras disposições	24
8. Anexos	26
Anexo1:Requisitos técnicos dos limitadores acústicos.....	26
Anexo 2: Licenças especiais de ruído - Medidas preventivas e de minimização de ruído por tipo de atividade ruidosa temporária	27



1 Nota justificativa do Regulamento Municipal de Ruído

É hoje comumente aceite que a poluição sonora constitui um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida das populações, com reflexos visíveis na conflitualidade social gerada pelo stress provocado por situações ligadas ao ruído.

Desde que os objetivos de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora, com vista à salvaguarda da saúde humana e do bem-estar geral das populações, foram assumidos como tarefa fundamental do Estado, em termos constitucionais, já um longo caminho foi percorrido, tendo desencadeado uma evolução legislativa, tecnológica e regulamentar.

Desde 1987, que esta matéria se encontra regulada no ordenamento jurídico português, merecendo assento na Lei n.º 11/ 87, de 11 de abril (Lei de Bases do Ambiente) e dando lugar ao aparecimento do primeiro “Regulamento Geral do Ruído”, através do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro. Mesmo atualmente, com a publicação da nova Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, a política de ambiente tem, também, por objeto, os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente, o ruído, designadamente com os seguintes objetivos: c) A redução da exposição da população ao ruído é assegurada através da definição e aplicação de instrumentos que assegurem a sua prevenção e controlo, salvaguardando a qualidade de vida das populações e a saúde humana; (Artigo 11.º).

Também a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, estabeleceu a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais e, de acordo com o articulado na alínea a) do n.º 2, do Artigo 26.º, estabeleceu ser “igualmente da competência dos órgãos municipais: a) Participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído”. No entanto, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a veio revogar, não existe esta explicitação de atribuições e competências, sendo apenas referido que, os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios: Ambiente e Ordenamento do território e Urbanismo (alíneas k) e n) do n.º 2 do Artigo 23.º), que são áreas no âmbito de aplicação do Regulamento Geral do Ruído.

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 visou assegurar a qualidade do ambiente sonoro, quer nos locais de habitação, quer nos locais de trabalho ou lazer, no âmbito da execução da política de ordenamento do território e urbanismo, através do reforço do princípio da prevenção, como princípio orientador fundamental no tratamento desta questão.

Procedeu ainda a uma separação legal no que respeita ao tratamento do ruído ambiente e às exigências acústicas legalmente estabelecidas para a construção dos edifícios, tendo ficado esta última matéria remetida para o articulado específico do “Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios” (RRAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, e, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de julho, e que veio conferir coerência regulamentar ao vigente no domínio do ruído e da proteção acústica.

A transposição da diretiva n.º 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, pelo Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, tornou necessário proceder a novos ajustamentos ao regime legal da poluição sonora, nomeadamente à adoção de indicadores de ruído ambiente harmonizados.



Neste âmbito, a 1 de fevereiro de 2007, surge o atual “Regulamento Geral de Ruído”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto), fruto da necessidade de clarificação e articulação do anterior regulamento com outros regimes jurídicos, designadamente com o regime jurídico da Urbanização e da Edificação e com os procedimentos administrativos de autorização e licenciamento das atividades económicas.

Desta forma, e considerando que,

- A luta contra o ruído, visando a salvaguarda da saúde e bem-estar urbanos das populações, faz-se através, designadamente, do estabelecimento de valores limite de níveis sonoros, da instituição e normalização dos métodos de medida do ruído, da redução do nível sonoro na fonte, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes e de uma localização adequada, no território, das atividades ruidosas;
- Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que estabelece, no âmbito da prevenção do ruído, que a fiscalização do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruído compete às Câmaras Municipais no âmbito das respetivas competências e atribuições;
- Cumprindo o disposto na Lei de Bases do Ambiente e demais legislação aplicável, nomeadamente toda a normalização aplicável ao ruído e o conjunto de princípios orientadores emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente;

O presente regulamento municipal pretende regular e concretizar a forma de exercício dos poderes de fiscalização do Município de Oliveira de Azeméis no que respeita à prevenção e controlo das várias fontes de produção de ruído suscetíveis de causar incomodidade, quer durante a fase de licenciamento de operações urbanísticas, quer em todas as restantes situações em que o cumprimento dos valores limite de exposição ao ruído também se impõe.

Na fase de projeto, o Regulamento Municipal de Ruído foi submetido a apreciação pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões ou reclamações.



2 Capítulo I: Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o n.º 8 do Artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa; as alíneas k) e n) do n.º 2 do Artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, e n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro e pela redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto; o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado, em anexo, ao Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina e desenvolve as disposições do Regulamento Geral do Ruído, dentro das competências legalmente atribuídas ao Município de Oliveira de Azeméis, estabelecendo as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente, as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades ruidosas, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar da população do concelho, residente e frequente, em toda a área territorial do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao ruído de vizinhança, às atividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
- b) Obras de construção civil;
- c) Laboração de estabelecimentos destinados à indústria, ao comércio e de serviços;
- d) Utilização de máquinas e equipamentos, nomeadamente equipamentos para utilização no exterior;
- e) Infraestruturas de transporte, veículos e tráfegos;
- f) Espetáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- g) Sistemas sonoros de alarme.

2. O disposto neste Regulamento não prejudica a aplicação do disposto em legislação especial, nomeadamente sobre ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior e sistemas sonoros de alarme.

3. O presente Regulamento não se aplica à sinalização sonora de dispositivos de segurança relativos a infraestruturas de transporte ferroviário, designadamente de passagens de nível.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, são utilizadas as definições e procedimentos constantes da normalização portuguesa aplicável em matéria de acústica.

2. Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia adotada, de acordo com a legislação vigente.



3. Assim, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Atividades Ruidosas: Atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorrem;
- b) Atividade ruidosa permanente: A atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) Atividade ruidosa temporária: A atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha caráter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como, obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;
- d) Avaliação acústica: A verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites fixados;
- e) Fonte de ruído: A ação, atividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infraestrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- f) Infraestrutura de transporte: A instalação e meios destinados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário;
- g) Grande infraestrutura de transporte ferroviário: O troço ou conjunto de troços de uma via-férrea regional, nacional ou internacional identificada como tal pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, onde se verifique mais de 30 000 passagens de comboios por ano;
- h) Grande infraestrutura de transporte rodoviário: O troço ou conjunto de troços de uma estrada municipal, regional, nacional ou internacional, identificada como tal pela Estradas de Portugal, E.P.E., onde se verifique mais de três milhões de passagens de veículos por ano;
- i) Indicador de ruído: O parâmetro físico-matemático para a descrição do ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;
- j) Indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (L_{den}): O indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo global, dado pela expressão:

$$L_{den} = 10 \times \log \frac{1}{24} \left[13 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 3 \times 10^{\frac{L_e+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}} \right]$$

- K) Indicador de ruído diurno (L_d) ou (L_{day}): O nível sonoro médio de longa duração determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;
- l) Indicador de ruído do entardecer (L_e) ou ($L_{evening}$): O nível sonoro médio de longa duração determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;
- m) Indicador de ruído noturno (L_n) ou (L_{night}): O nível sonoro médio de longa duração determinado durante uma série de períodos noturnos representativos de um ano;
- n) Mapa de ruído: O descritor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores L_{den} e L_n , traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas e às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em db (A);
- o) Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A ($L_{Aeq,T}$): Valor do nível de pressão sonora, ponderado A, de um ruído uniforme, que no intervalo de tempo T, tem o mesmo valor eficaz da pressão sonora do ruído, cujo nível varia em função do tempo;
- p) Nível de Avaliação ($L_{Ar,T}$): Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, durante o intervalo de tempo T, adicionado das correções devidas às características



tonais e impulsivas do som, de acordo com a fórmula apresentada em seguida, na qual K1 é a correção tonal e K2 é a correção impulsiva.

$$L_{ar,T} = L_{Aeq,T} + K1 + K2$$

- q) Intervalo de tempo de referência: Intervalo de tempo ao qual se refere a avaliação do som;
- r) Intervalo de tempo de observação: Intervalo de tempo escolhido, dentro do intervalo de referência, para efetuar as medições;
- s) Intervalo de tempo de longa duração: Intervalo de tempo especificado no qual o som associado a uma série de intervalos de tempo de referência é determinado ou avaliado;
- t) Intervalo de tempo de medição: Intervalo de tempo, dentro do intervalo de observação, correspondente a cada medição;
- u) Período de Referência (intervalo de tempo de referência): Intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as atividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
1. Período diurno, das 7:00 às 20:00;
 2. Período do entardecer, das 20:00 às 23:00;
 3. Período noturno, das 23:00 às 07:00;
- v) Recetor sensível: O edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;
- w) Ruído: Som sem interesse ou desagradável para o auditor;
- x) Ruído ambiente (num local): Ruído produzido pelas fontes sonoras que contribuem habitualmente para o ruído nesse local. É o ruído global observado numa dada circunstância, num determinado instante, devido ao conjunto de todas as fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua, do local considerado.
- y) Ruído de fundo ou ruído residual (num local e relativo a uma fonte ou conjunto de fontes sonoras): Ruído existente na ausência do ruído produzido pela fonte ou conjunto de fontes em causa. É o ruído ambiente a que se suprimem um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada;
- z) Ruído particular: Componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a determinada fonte sonora;
- aa) Ruído de vizinhança: Todo o ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico, habitualmente associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de coisa à sua guarda, ou de animal colocado sob a sua responsabilidade, que pela sua duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;
- bb) Ruído de banda estreita: Ruído cuja banda efetiva é inferior ou igual a 1/3 de oitava;
- cc) Ruído impulsivo: Ruído com um ou mais impulsos de energia sonora cuja duração é inferior a 1s e separados por intervalos de tempo superiores a 0,2s;
- dd) Som: Estimulo mecânico capaz de provocar sensação auditiva;
- ee) Som total: Som global existente numa dada situação e num dado instante, usualmente composto pelo som resultante de várias fontes, próximas e distantes. É equivalente ao ruído ambiente;
- ff) Som específico: Componente do som total que pode ser especificamente identificada e que está associada a uma determinada fonte. É equivalente ao ruído particular;
- gg) Som residual: Som remanescente numa dada posição e numa dada situação quando são suprimidos os sons específicos em consideração. É equivalente ao ruído residual;

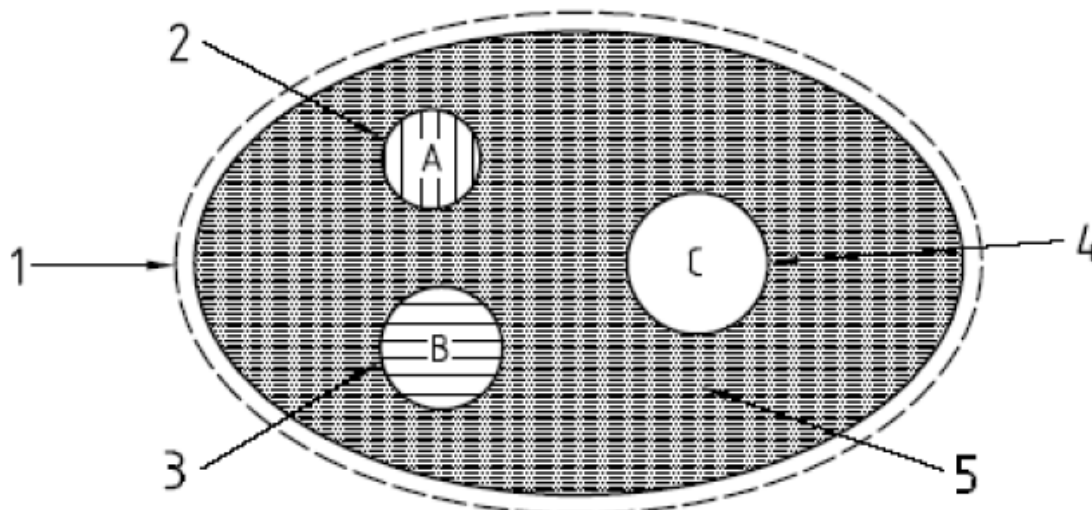


Figura n.º 1: Esquemática das designações de som – (1): Som total; (2), (3) e (4): Sons específicos e (5): Som residual.

hh) Sonómetro: Aparelho destinado a obtenção do nível sonoro de um som, geralmente constituído por um microfone, um amplificador que comporte uma determinada ponderação na frequência e um dispositivo detetor indicador com determinadas características normalizadas de ponderação no tempo;

ii) Zona mista: A área definida em plano municipal de ordenamento do território cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;

jj) Zona sensível: É a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;

ll) Zona urbana consolidada: A zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação.

Artigo 5.º

Prestação de apoio técnico e competências

Ao Município de Oliveira de Azeméis compete, nos termos do Regulamento Geral do Ruído (RGR), promover as medidas adequadas, de carácter administrativo e técnico, para a prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos, de quaisquer atividades ruidosas permanentes ou temporárias, incluindo as que ocorram sob sua responsabilidade ou orientação.

O exposto no presente artigo não exclui as competências atribuídas às autoridades policiais, do concelho de Oliveira de Azeméis, no âmbito do ruído, nomeadamente, no referente ao ruído de vizinhança.

3 Capítulo II: Medidas Gerais de Prevenção e Controlo do Ruído

Artigo 6.º

Planos Municipais de Ordenamento do Território

1 - No âmbito da elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), o Município deve promover uma adequada distribuição dos usos do território, atendendo às fontes de ruído existentes ou já previstas, por forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro.

2 – O Município de Oliveira de Azeméis dispõe de mapas de ruído, elaborados para os indicadores *Lden* e *Ln* reportados a uma altura de 4 m acima do solo, que suportam a elaboração ou revisão dos planos diretores municipais e dos planos de urbanização.

3 - Os mapas de ruído, ao serem elaborados e atualizados para efeitos do disposto no RGR e demais legislação habilitante dos PMOT, constituem a principal ferramenta de suporte para a classificação de Zonas Sensíveis e Mistas, bem como para a perceção dos níveis de ruído a que a população do Concelho está exposta.

4 – As zonas sensíveis serão delimitadas em sede de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, considerando-se, na ausência destes instrumentos, todo o solo urbano como zona mista, com exceção dos Espaços de Atividades Económicas que não carecem de zonamento acústico nos termos da lei.

5 – A Autarquia deve manter atualizada a caracterização do ambiente sonoro do território concelhio, através de medições acústicas e modelação, bem como, integrando, numa matriz única, os diferentes relatórios sobre recolha de dados acústicos elaborados no âmbito da elaboração, alteração e revisão de Planos de Pormenor, infraestruturas de transportes, ou outras intervenções as quais, pela dimensão ou complexidade, possam alterar significativamente o campo sonoro do território concelhio.

6 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os planos de urbanização e os planos de pormenor referentes a zonas exclusivamente afetadas aos Espaços de Atividades Económicas.

Artigo 7.º

Acesso à informação acústica

1 – O Município deve divulgar e disponibilizar para consulta aos munícipes a informação contida nos mapas de ruído e outra informação considerada relevante em matéria de ruído, nomeadamente, a classificação de zonas sensíveis e mistas, no site oficial do Município, através do Portal Geográfico.

2 - Os pedidos de cópia de extrato dos mapas de ruído devem obedecer aos procedimentos internos regulamentados pelo Município estão sujeitos ao estipulado no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 8.º

Planos Municipais de Redução de Ruído

1 – O Município elabora planos municipais de redução de ruído sempre que estejam em causa zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no Artigo 11.º do presente Regulamento.

2 - Os planos previstos no número anterior, devem ser executados num prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, podendo a sua execução ser faseada e considerando-se como medidas prioritárias as referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite de exposição definidos no referido Artigo 11.º do presente Regulamento.

3 - Dos planos municipais de redução de ruído constam, necessariamente, os seguintes elementos:



- a) Identificação das áreas onde é necessário reduzir o ruído ambiente exterior;
 - b) Quantificação, para as zonas referidas no n.º 1, da redução global de ruído ambiente exterior relativa aos indicadores *Lden* e *Ln*;
 - c) Quantificação, para cada fonte de ruído, da redução necessária relativa aos indicadores *Lden* e *Ln* e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução de ruído;
 - d) Indicação das medidas de redução de ruído e respetiva eficácia, quando a entidade responsável pela sua execução é o Município de Oliveira de Azeméis.
- 4 - Na elaboração dos planos municipais previstos, neste artigo, deverão ser consultadas as entidades públicas e privadas que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos mesmos.
- 5 - Os planos municipais de redução do ruído vinculam as entidades públicas e os particulares, sendo aprovados pela assembleia municipal, sob proposta do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 9.º

Relatório sobre o ambiente acústico

O Município de Oliveira de Azeméis deverá, de dois em dois anos, apresentar à assembleia municipal um relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal, exceto quando esta matéria integre o relatório sobre o estado do ambiente municipal.

4 Capítulo III: Formas de controlo da produção e medição de ruído

Artigo 10.º

Formas de controlo

As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto de:

- a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licenciamento, autorização ou aprovação;
- b) Licença especial de ruído;
- c) Caução; e
- d) Medidas cautelares.

Secção 1: Cumprimento do valor limite de exposição máxima

Artigo 11.º

Valores limite de exposição máxima ao ruído de zonas sensíveis e mistas

1 - As zonas sensíveis e mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior aos seguintes valores limite:

- a) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;
- b) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;
- c) As zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração uma grande infraestrutura de transporte, à data de entrada em vigor do Regulamento Geral do Ruído, não devem ficar expostas a Ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;
- d) As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projetada, à data da elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infraestrutura de transporte não aéreo, não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 60 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 50 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*.



2 - Até à classificação e delimitação das zonas sensíveis, previstas no n.º 4 do artigo 6.º, aplicam-se aos recetores sensíveis, para efeitos da verificação dos valores limite de exposição ao ruído, os valores limite de L_{den} igual ou inferior a 63 dB(A) e L_n igual ou inferior a 53 dB(A).

3 - Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos sistemas urbanos do concelho, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no número anterior do presente artigo.

Artigo 12.º

Verificação da Conformidade dos Valores Limites de Exposição

Para efeitos da verificação do cumprimento dos valores limites de exposição máxima, referidos no artigo anterior, são efetuadas as avaliações necessárias junto do ou no recetor sensível, por uma das seguintes formas:

- a) Realização de medições acústicas, sendo que os pontos de medição devem, sempre que tecnicamente possível, estar afastados, pelo menos, 3,5 m de qualquer estrutura refletora, à exceção do solo, e situar-se a uma altura de 3,8 m a 4,2 m acima do solo, quando aplicável, ou de 1,2 m a 1,5 m de altura acima do solo ou do nível de cada piso de interesse, nos restantes casos;
- b) Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

Artigo 13.º

Controlo prévio das operações urbanísticas

1 - O cumprimento dos valores limite fixados no Artigo 11.º é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, sempre que a operação urbanística esteja sujeita ao respetivo regime jurídico.

2 - O cumprimento dos valores limite fixados no Artigo 11.º, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacto ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

3 - Ao projeto acústico, também designado por projeto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

4 - Às operações urbanísticas previstas no n.º 2 do presente Artigo, quando promovidas pela administração pública, é aplicável o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, competindo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente verificar o cumprimento dos valores limite fixados no Artigo 11.º, bem como emitir parecer sobre o extrato de mapa de ruído ou, na sua ausência, sobre o relatório de recolha de dados acústicos ou sobre o projeto acústico, apresentados nos termos da Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

5 - A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas frações está sujeita à verificação, pelo Município, do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização da utilização, sendo exigida a apresentação de avaliação acústica.

6 - É interdito o licenciamento ou a autorização de novos edifícios habitacionais, bem como de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no Artigo 11.º.

7 - Excetuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essa zona:

- a) Seja abrangida por um plano municipal de redução de ruído; ou
- b) Não exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no Artigo 11.º e que o projeto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução



aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3 dB aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

Artigo 14.º **Controlos preventivos**

O documento que titule o licenciamento, a autorização ou a aprovação, de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, inclui todas as medidas necessárias para a minimização da poluição sonora e pode ficar condicionado a:

- a) Apresentação de um plano de redução ou programa de monitorização do ruído;
- b) Adoção de medidas específicas de minimização de impactos acústicos negativos;
- c) Realização prévia de obras ou a prestação de caução;
- d) Satisfação de outras condicionantes que se revelem adequadas ao cumprimento do disposto na legislação e normalização aplicáveis na área do ruído.

Secção 2: Cumprimento do critério de incomodidade

Artigo 15.º **Critério de incomodidade**

1 – O critério de incomodidade é considerado como a diferença entre o valor do indicador LA_{eq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da atividade ou atividades em avaliação e o valor do indicador LA_{eq} do ruído residual.

2 – A diferença não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período noturno.

3 – O cumprimento do critério de incomodidade não se aplica, em qualquer dos períodos de referência, para um valor do indicador LA_{eq} do ruído ambiente no exterior igual ou inferior a 45 dB(A) ou para um valor do indicador LA_{eq} do ruído ambiente no interior dos locais de receção igual ou inferior a 27 dB(A), considerando o estabelecido no Artigo 16.º e no número seguinte do presente artigo.

4 - Para efeitos da verificação dos valores fixados nos números 2 e 3 anteriores, o intervalo de tempo a que se reporta o indicador LA_{eq} corresponde ao período de um mês, devendo corresponder ao mês mais crítico do ano em termos de emissão sonora da(s) fonte(s) de ruído em avaliação, no caso de se notar marcada sazonalidade anual.

5 - Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a atividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional do Norte, tendo em conta diretrizes emitidas pelo Instituto do Ambiente.

Artigo 16.º **Parâmetros para a aplicação do critério de incomodidade**

1 - O valor do LA_{eq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular deve ser corrigido de acordo com as características tonais ou impulsivas do ruído particular, passando a designar-se por nível de avaliação, L_{Ar} , aplicando a seguinte fórmula:

$$L_{Ar} = LA_{eq} + K1 + K2$$

em que $K1$ é a correção tonal e $K2$ é a correção impulsiva.

2 - O método para detetar as características tonais do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em verificar, no espectro de um terço de oitava, se o nível sonoro de uma banda excede o das adjacentes em 5 dB(A) ou mais, caso em que o ruído deve ser considerado tonal.

3 - O método para detetar as características impulsivas do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em determinar a diferença entre o nível sonoro contínuo



equivalente, LA_{eq} , medido em simultâneo com característica impulsiva e *fast*. Se esta diferença for superior a 6 dB(A), o ruído deve ser considerado impulsivo.

4 - Estes valores são:

- $K1=3$ dB(A) ou $K2=3$ dB(A), se for detetado que as componentes tonais ou impulsivas, respetivamente, são características específicas do ruído particular, ou seja, não são identificadas, nas mesmas frequências, no ruído residual; ou
- $K1=0$ dB(A) ou $K2=0$ dB(A), se estas componentes não forem identificadas; ou
- $K1+K2=6$ dB(A), caso se verifique a coexistência de componentes tonais e impulsivas.

Artigo 17.º

Valor de correção – D –

1 – O valor D é determinado em função da relação percentual entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência.

Valor da relação percentual (q) entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência	D em dB(A)
$q \leq 12,5\%$	4
$12,5\% < q \leq 25\%$	3
$25\% < q \leq 50\%$	2
$50\% < q \leq 75\%$	1
$q > 75\%$	0

2 - Exceções à tabela anterior: para o período noturno não são aplicáveis os valores de $D=4$ e $D=3$, mantendo-se $D=2$ para valores percentuais inferiores ou iguais a 50%. Excetua-se desta restrição a aplicação de $D=3$ para atividades com horário de funcionamento até às 24 horas.

3 - Aos valores limite da diferença entre o LA_{eq} do ruído ambiente que inclui o ruído particular corrigido (LAr) e o LA_{eq} do ruído residual, estabelecidos no n.º 2 do Artigo 15.º, deve ser adicionado o valor D indicado na tabela do n.º 1 do presente Artigo, considerando-se as devidas exceções previstas no n.º 2 do mesmo Artigo.

Artigo 18.º

Competências para avaliação

1 – O Município de Oliveira de Azeméis verifica o cumprimento do disposto no presente capítulo apenas no âmbito dos PMOT's e em termos de atividades ruidosas permanentes licenciadas ou autorizadas pelo Município.

2 - Compete ao Laboratório Acústica de Azeméis, do Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza do Município de Oliveira de Azeméis, na área geográfica do concelho de Oliveira de Azeméis, a verificação do disposto no presente capítulo, relativamente ao cumprimento dos valores legislados.

3 - As medições acústicas serão realizadas pelo Laboratório Acústica de Azeméis a pedido do Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza do Município de Oliveira de Azeméis.

4 - As medições acústicas são efetuadas de acordo com os procedimentos internos do Laboratório Acústica de Azeméis, descritos em conformidade com a Norma Portuguesa NP ISO 1996: 2011 Parte 1 e NP ISO 1996:2011 Parte 2 e os documentos orientadores da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e do Instituto Português de Acreditação (IPAC).

5 - Determinados os níveis sonoros e tratados os dados obtidos, é elaborado um relatório de medições acústicas, onde constem as conclusões obtidas relativamente ao cumprimento dos valores legislados.



6 - Os instrumentos técnicos destinados a realizar as medições acústicas são objeto de controlo metrológico, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e respetivas disposições regulamentares.

5 Capítulo IV: Atividades ruidosas

Secção 1: Atividades ruidosas permanentes

Artigo 19.º

Atividades ruidosas permanentes

1 - O licenciamento ou a autorização do início de utilização, de abertura ou de funcionamento das atividades ruidosas permanentes estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite de exposição máxima e do critério de incomodidade e à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos acústicos dos edifícios, nomeadamente, dos índices de isolamento sonoro a sons de condução aérea e de isolamento sonoro a sons de percussão.

2 - Nos casos referidos no número anterior, será emitida uma autorização a título provisório, por prazo a definir casuisticamente, que dará lugar à emissão de título definitivo, após a apresentação de avaliação acústica que comprove o cumprimento do critério de incomodidade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser exigida a apresentação de avaliações acústicas comprovativas do cumprimento dos requisitos de isolamento sonoro, no ato de licenciamento ou autorização do início de utilização a título definitivo ou provisório.

4 - A verificação do cumprimento do previsto no número 1, deve ser feita por meio da realização de ensaios, a executar por entidade ou empresa acreditada, nos termos da legislação e normalização aplicáveis.

5 - Para efeitos do disposto no número 1, devem ser adotadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) Em caso de denúncia, deve-se incentivar o diálogo entre o/a denunciante e o/a responsável pela atividade de propagação do ruído, privilegiando-se, numa primeira fase, que não deverá ultrapassar o prazo de um mês desde a entrada da denúncia, a tentativa de resolução amigável do conflito, por contenção das emissões sonoras, podendo-se para esse propósito aplicar os sistemas públicos de mediação, recentemente firmados na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril;
- b) Medidas de redução na fonte de ruído;
- c) Medidas de redução no meio de propagação do ruído;
- d) Medidas de redução no recetor sensível.

6 - Compete à entidade responsável pela atividade ou ao recetor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adotar medidas de redução no recetor sensível, nomeadamente as relativas ao reforço de isolamento sonoro.

7 - A instalação e o exercício de atividades ruidosas permanentes são interditas nas zonas sensíveis, exceto as atividades permitidas nas zonas sensíveis e que cumpram os valores limite dos critérios de exposição máxima e de incomodidade.

8 - O cumprimento do disposto no número 1 é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a atividade ruidosa permanente esteja sujeita ao respetivo regime jurídico.

9 - É proibida a instalação de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, bem como a instalação e colocação de colunas e demais equipamentos de som, instalados no exterior de edifícios, ou nas respetivas fachadas.



Subsecção 1.1: Denúncias de incomodidade

Artigo 20.º

Denúncias de incomodidade provocada pelo ruído de atividades ruidosas permanentes

1 - Qualquer munícipe ou entidade, que se considere afetado/a pela emissão de ruído de qualquer atividade ruidosa permanente, com origem identificada num estabelecimento industrial, comercial ou de serviços, pode apresentar uma denúncia no Município de Oliveira de Azeméis, devendo indicar corretamente:

- a) O estabelecimento em causa;
- b) A situação de incomodidade, nomeadamente, o horário de maior incómodo e a área da habitação mais afetada;
- c) Os seus dados identificativos completos, nomeadamente, nome, morada, número de contribuinte e contactos de telefone e telemóvel;
- d) A disponibilidade para o Município mediar o conflito entre ambas as partes;
- e) A autorização para a realização de medições acústicas, se aplicável, no interior da habitação.

2 – O Município, caso a atividade do estabelecimento se encontre licenciada ou autorizada pela mesma, promove a realização de medições acústicas para a verificação do cumprimento do critério de incomodidade, através do Laboratório Acústica de Azeméis ou de outra entidade ou empresa acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC) para os ensaios necessários.

3 – Quando a atividade denunciada encontrar-se a ser exercida sem o devido licenciamento | autorização para o efeito, o Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza encaminhará a denúncia para a análise do serviço competente.

4 – No caso em que a entidade licenciadora, da atividade denunciada, pertence a outro Ministério, o/a denunciante é informado, por escrito, da entidade para a qual deve enviar a sua denúncia, com identificação correta e completa da sua designação e contactos disponíveis.

5 - As denúncias serão objeto de tratamento sigiloso e, sempre que possível, as medições acústicas deverão ser realizadas apenas com o conhecimento da parte denunciante e sem o contacto junto do responsável pela atividade denunciada, para que possa ser analisada a situação normal de incomodidade, nomeadamente, na recolha das amostras de ruído ambiente.

6 - As medições acústicas serão sempre realizadas num compartimento interior da habitação do/a denunciante, no local onde se faça sentir maior incomodidade.

7 – A taxa devida pela avaliação do critério de incomodidade, aplicada no âmbito do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis, será suportada integralmente pelo/a denunciante nos seguintes casos:

- a) Anulação da denúncia, depois de iniciadas as medições acústicas;
- b) Falta de cooperação ou de comparência nos dias indicados para a realização das medições acústicas;
- c) Falta de procedência da denúncia, ou seja, em caso de cumprimento, por parte do estabelecimento denunciado, do critério de incomodidade.

8 – No caso de a denúncia ter procedência, a taxa devida pela avaliação do critério de incomodidade, aplicada no âmbito do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis, será suportada integralmente pela parte denunciada.



Artigo 21.º

Obrigatoriedade de instalação de Limitadores Acústicos

1- No caso de ser verificado o incumprimento do critério de incomodidade, por parte de qualquer atividade ruidosa permanente, os estabelecimentos, identificados em seguida, são obrigados a instalar equipamentos de limitação de potência sonora e a respeitar os requisitos cumulativos previstos no Artigo seguinte:

a) Os bares, *pubs* e outros estabelecimentos afins, cuja atividade principal é a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas, venda essa, designadamente ou normalmente, acompanhada de música audível, festas temáticas, que podem funcionar até às 2h, nos termos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Oliveira de Azeméis.

b) As discotecas, clubes noturnos, cabarés, *boîtes*, *dancings* e casas de fado, que podem funcionar até às 4h, nos termos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

c) Outros estabelecimentos que não se enquadrem nas alíneas anteriores, mas que tenham horário de funcionamento no período noturno, ou seja, funcionem depois das 23h;

2- Estão isentos da obrigatoriedade, mencionada no número anterior, os estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som, suscetível de produzir emissão sonora para o exterior, que não exceda o critério de incomodidade do Artigo 15.º do presente Regulamento.

3 - A obrigação de instalação não prejudica as demais medidas cautelares previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Condições a observar

1 – Os estabelecimentos identificados no n.º 1 do artigo anterior que queiram beneficiar dos horários de funcionamento alargados, tal como referido no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Oliveira de Azeméis, devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O estabelecimento tem que se encontrar dotado de equipamento limitador de potência sonora, devidamente instalado no interior do mesmo e que restrinja devidamente o campo sonoro praticado no local, de acordo com um Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para o estabelecimento por entidades acreditadas e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

b) O limitador de potência sonora, mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à escolha do/a proprietário/a ou explorador/a do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Oliveira de Azeméis, os dados armazenados, ficando os mesmos e respetiva informação propriedade do Município de Oliveira de Azeméis, para todos os efeitos legais.

c) O limitador de potência sonora tem que se encontrar em funcionamento, correta e regularmente, durante todo o período em que o estabelecimento labora.

d) O limitador de potência sonora deverá cumprir os requisitos técnicos definidos no Anexo I do presente regulamento Municipal e do qual faz parte integrante.

e) Durante o período de funcionamento dos estabelecimentos, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no seu interior, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas, incluindo também a(s) porta (s) de acesso principal que só se devem abrir para entrada/saída de clientes.



2- A aquisição e instalação do limitador acústico e do Programa de Monitorização de Ruído são suportadas e da inteira responsabilidade dos titulares dos estabelecimentos;

3 - A análise e a verificação que o Município de Oliveira de Azeméis realiza dos dados registados e enviados pelo limitador de potência sonora, por via telemática, nos termos do disposto nas alíneas a) a c) do número 1, destina-se a fiscalizar o cumprimento do campo sonoro a ser fixado, tendo em consideração o estudo elaborado para o efeito por entidade acreditada, intitulado de Programa de Monitorização do Ruído, produzido para os estabelecimentos, suas revisões e adaptações anuais, cujas conclusões vinculam os respetivos destinatários.

4 - O Município de Oliveira de Azeméis, através dos respetivos serviços técnicos e/ou Gabinete de Fiscalização Municipal, reserva-se o direito de realizar ações de fiscalização aleatórias, devendo o interessado facultar, em qualquer momento e sem restrições, o acesso ao equipamento limitador de potência sonora.

5 - O estabelecimento deverá comunicar, num prazo máximo de 48 horas, qualquer anomalia que interfira com o normal funcionamento do equipamento limitador de potência sonora.

6 – O disposto nos números anteriores também se aplica aos estabelecimentos identificados no n.º 1 do artigo anterior que sejam objeto de denúncia e caso se verifique o incumprimento de qualquer um dos valores limite de exposição máxima e do critério de incomodidade, em cumprimento do n.º 5 do Artigo 19.º.

Artigo 23.º **Procedimento**

1- Para efeitos de instalação do limitador de potência sonora, o/a titular do estabelecimento deverá comunicar ao Município de Oliveira de Azeméis, mediante requerimento, e realizar o Programa de Monitorização do Ruído por empresa acreditada, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração da entidade, onde conste a descrição das características técnicas do equipamento a instalar, atestando a sua conformidade com os requisitos exigidos no presente regulamento;

b) Certificado de instalação do limitador, onde conste uma relação completa e pormenorizada de todos os elementos e aparelhos integrados (altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesa de mistura, televisores, equipamentos reprodutores e outros) com identificação da classe, marca, modelo e características técnicas de potência de cada um deles;

c) Programa de Monitorização do Ruído que inclua, Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos e resultado de todas as medições acústicas efetuadas no interior e exterior;

2 – Os serviços competentes da Autarquia analisam os elementos apresentados no ponto anterior, no prazo de 15 dias úteis, verificam a instalação e elaboram o parecer técnico para despacho do Presidente do Município de Oliveira de Azeméis ou do Vereador competente.

3 – Os/As proprietários/as dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços técnicos municipais para verificação dos termos da certificação.

4 – Comprovada a satisfação dos requisitos técnicos de instalação, os serviços municipais procedem à introdução dos códigos (pin/password) para selagem eletrónica no equipamento limitador, concluindo o processo que irá permitir o controlo e a monitorização do ruído do estabelecimento.

5- O/A proprietário/a do estabelecimento é notificado/a, por escrito, do deferimento da pretensão.



Artigo 24.º

Restrições ao horário de funcionamento

1 - O horário de funcionamento fixado para um estabelecimento, nos termos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Oliveira de Azeméis, pode ser restringido, mediante deliberação fundamentada do Município, nos termos do Artigo 14.º do mesmo regulamento.

2 - Constituem fundamentos para a restrição do horário de funcionamento:

- a) A ausência de instalação de limitador de potência sonora por estabelecimento abrangido;
- b) Incorreta ou fraudulenta instalação do limitador de potência sonora nos estabelecimentos abrangidos;
- c) O incumprimento do campo sonoro fixado na análise realizada pelo Município ao Programa de Monitorização do Ruído estabelecido para os estabelecimentos mencionados no Artigo 21.º, as suas revisões e adaptações anuais, apurado na sequência da verificação dos registos enviados por telemática ao Município de Oliveira de Azeméis;
- d) A existência/colocação de colunas ou quaisquer outros equipamentos de som no exterior ou nas fachadas dos edifícios;
- e) A verificação regular de portas e janelas abertas.

3 – A restrição do horário de funcionamento para os limites legais depende de deliberação do Município de Oliveira de Azeméis e terá a duração prevista no Regulamento Geral do Ruído, quando se verifique o incumprimento previsto no número 2 do presente Artigo.

Secção 2: Atividades ruidosas temporárias

Artigo 25.º

Proibição do exercício

É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 26.º

Autorização do exercício

O exercício das atividades ruidosas temporárias, proibido no número anterior, pode ser autorizado pelo Vereador do Pelouro do Ambiente, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído que fixa as condições de exercício da atividade.

Subsecção 2.1: Licenças especiais de ruído

Artigo 27.º

Procedimento

1 - A Licença Especial de Ruído (LER) é requerida pelo/a interessado/a pelos meios disponíveis, nomeadamente, ofício, correio eletrónico ou Loja do Município, do Município de Oliveira de Azeméis, em requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
- b) Datas de início e termo da atividade;
- c) Horário da atividade;



- d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
 - e) As medidas de prevenção, controlo e redução de ruído propostas, quando aplicável;
 - f) Outras informações consideradas relevantes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município num prazo inferior aos 15 dias úteis, mediante o pagamento de uma taxa adicional de 50%, que é agravada para 100%, no caso do pedido dar entrada apenas 3 dias antes da data da realização da atividade.
- 3 – O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados.
- 4 – Caso o interessado apresente os elementos solicitados fora do prazo determinado no número anterior e com menos de 15 dias úteis do início da data da atividade aplica-se as taxas adicionais previstas no n.º 2 do presente Artigo.
- 5 - O pedido de LER pode ser indeferido, quando se verificar:
- a) A sua instrução deficiente e o interessado, após ter sido contactado a solicitar a apresentação de todos os elementos em falta, não os tenha entregue até à data do início da atividade;
 - b) A sua instrução deficiente e não seja possível solicitar os elementos em falta, num prazo adequado à análise do pedido;
 - c) Ter ocorrido, em edições anteriores da mesma atividade, a existência de denúncias de incomodidade provocada por emissões desproporcionalmente ruidosas;
 - d) O incumprimento das condições estipuladas em LER emitida anteriormente para a mesma atividade
 - e) A realização de atividades que, previsivelmente, possam causar prejuízo para a saúde e bem-estar da população mais próxima e não sejam de impreterível interesse.
- 6 - Todas as Licenças Especiais de Ruído serão divulgadas no *site* do Município de Oliveira de Azeméis, através do respetivo alvará, com as seguintes indicações: local de realização da atividade, prazo de validade (Data e hora), justificação da sua realização e medidas a adotar de prevenção, controlo e redução de ruído.

Artigo 28.º

Emissão de Licença Especial de Ruído

- 1 - Na emissão de Licença Especial de Ruído para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados, junto a recetores sensíveis, consideram-se os seguintes requisitos:
- a) As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais ou músicos singulares, apenas podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos, com recursos a sistemas de amplificação sonora, das 9h00 até às 00h00;
 - b) O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9h00 e as 22h00;
 - c) O lançamento de foguetes ou outros artefactos pirotécnicos poderá ocorrer entre as 9h00 e as 00h00.
- 2 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos no número anterior, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 3 - A Licença Especial de Ruído solicitada para a realização de festas ocasionais, junto a recetores sensíveis (edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares, etc.), só pode ser emitida até às 00h00 de todos os dias, salvo por motivos devidamente justificados, após analisadas tecnicamente e mediante autorização expressa do Vereador do Pelouro de Ambiente do Município de Oliveira de Azeméis.



4 - Para efeitos do número anterior, o Vereador do Pelouro de Ambiente, poderá permitir um horário que nunca ultrapasse as 04h00, caso a mesma ocorra ao fim de semana ou vésperas de feriado.

5 - Para além do disposto nos números anteriores, para efeitos de emissão de Licença Especial de Ruído e consoante o tipo de atividade, devem ser verificadas as medidas obrigatórias de controlo e minimização das emissões sonoras identificadas no Anexo II do presente regulamento.

6 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício de espetáculos e demais atividades ruidosas temporárias nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

7 - A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis do valor limite do indicador LA_{eq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.

8 - Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador LA_{eq} reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

Artigo 29.º

Licença Especial de Ruído para Obras de Construção civil

1 - Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de uma obra, deverá o responsável, pela mesma, apresentar listagem com todos os equipamentos a utilizar e o certificado acústico dos mesmos, o respetivo plano de redução de ruído, e quando aplicável, o programa de monitorização de ruído.

2 - As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior só, em situações excecionais, podem ser emitidas para os Sábados, Domingos ou Feriados, sendo o horário máximo, previsto para esses dias, das 10h às 17h.

3 - Em situações excecionais, deve o Município de Oliveira de Azeméis pronunciar-se sobre os horários a praticar e as respetivas medidas de minimização de ruído.

4 - Se a Licença Especial de Ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do Artigo 3.º do presente regulamento, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.

5 - Se a Licença Especial de Ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.

Artigo 30.º

Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes

1- A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 7 do Artigo 28.º pode ser dispensada pelo Município de Oliveira de Azeméis, no caso de se tratar de obras em infraestruturas de transporte que seja necessário manter em exploração, ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.

2- A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 7 do Artigo 28.º pode ainda ser excepcionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e dos Transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Artigo 31.º

Isenção de Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:



- a) O exercício de atividades ruidosas temporárias promovidas pelo Município de Oliveira de Azeméis, ficando o mesmo sujeito ao cumprimento dos valores limite previstos no n.º 7 do Artigo 27.º, caso decorra por um período superior a um mês;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação, realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, isentas de licenciamento urbanístico;
- c) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor;
- d) As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, sujeitas a participação prévia ao Presidente do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 32.º

Suspensão da Licença Especial de Ruído

- 1- Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão da Licença Especial de Ruído sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.
- 2- A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Vereador do Pelouro de Ambiente, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

Artigo 33.º

Levantamento da Licença Especial de Ruído

- 1 – O prazo limite para efetuar o pagamento e o respetivo levantamento do alvará da Licença Especial de Ruído é durante o horário de expediente da Loja do Município até ao dia útil do início da realização da atividade, independentemente do regime de isenção de taxas a que haja lugar.
- 2 – A falta de pagamento das taxas ou a falta de levantamento formal do alvará da Licença Especial de Ruído, nos serviços competentes, determina a participação imediata às autoridades policiais para a respetiva fiscalização.

Secção 3: Outras atividades ruidosas

Artigo 34.º

Obras no interior de edifícios

- 1 - As obras de recuperação, remodelação ou conservação, realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas.
- 2 - O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

Artigo 35.º

Trabalhos ou obras urgentes

- 1- Consideram-se trabalhos ou obras urgentes, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aqueles em que o dano a evitar com a reparação seja premente ou eminente e que a reparação não se coadune com delongas temporais. Haverá urgência quando a omissão dos trabalhos ponha em risco ou perigo a saúde e integridade física de pessoas e bens. Assim, ocorrerá, designadamente:
 - a) Em vias e espaços públicos quando ocorram ruturas nos sistemas de saneamento, abastecimento de água, ou gás, inundações por intempéries que provoquem aluimento de terras ou risco de ruir de prédios, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco;



b) Em edificações quando ocorram ruturas no sistema predial de saneamento, água ou gás, infiltrações ou inundações por intempéries, entre outros que comportem o mesmo ou superior grau de perigosidade e risco.

2 - Não estão sujeitos às limitações previstas na Secção e Artigo anteriores, os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos, ou no interior de edifícios, que devam ser executados com carácter de urgência.

Artigo 36.º

Infraestruturas de transporte

1 - As infraestruturas de transporte, novas ou em exploração, estão sujeitas aos valores limite fixados no Artigo 11.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior devem ser adotadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:

a) Medidas de redução na fonte de ruído;

b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído.

3 - Excepcionalmente, quando comprovadamente esgotadas as medidas referidas no número anterior, e desde que não subsistam valores de ruído ambiente exterior que excedam em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados na alínea b) do n.º 1 do Artigo 11.º, podem ser adotadas medidas nos recetores sensíveis que proporcionem conforto acústico acrescido no interior dos edifícios, adotando valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3 dB aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 8.º, todos do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.

4 - A adoção e implementação das medidas de isolamento sonoro nos recetores sensíveis, referidas no número anterior, compete à entidade responsável pela exploração das infraestruturas de transporte ou ao recetor sensível, conforme quem mais recentemente tenha instalado ou dado início à respetiva atividade, instalação ou construção, ou seja titular da autorização ou licença mais recente.

5 - O cumprimento do disposto no presente Artigo é objeto de verificação no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando ao mesmo haja lugar.

6 - Quando a infraestrutura de transporte não esteja sujeita a avaliação de impacto ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no presente Artigo é efetuada no âmbito do respetivo procedimento de licenciamento ou autorização.

Artigo 37.º

Ruído de vizinhança

1 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 - As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 7 e as 23 horas, um prazo para fazer cessar a incomodidade.

3 – O Município de Oliveira de Azeméis, no caso de denúncias sistemáticas, encaminhará os que se dizem lesados por ruído proveniente de atividades domésticas levadas a cabo por vizinhos, ou por ruído com origem em animal ou coisa à guarda dos vizinhos, para os julgados de paz, privilegiando-se, nestas situações, o exercício da mediação.

4 – Quando na origem da produção do ruído de vizinhança sejam identificadas, pela autoridade policial, perturbações do foro psicológico ou psiquiátrico, distúrbios e comportamentos antissociais, as denúncias deverão ser encaminhadas para os serviços de ação social do Município de Oliveira de Azeméis, de modo a ser efetuado o devido acompanhamento da pessoa que origina a incomodidade.

Artigo 38.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente de Regulamento compete:

- a) Ao Município de Oliveira de Azeméis;
- b) Às autoridades policiais, relativamente a atividades ruidosas temporárias e ruído de vizinhança, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

Artigo 39.º
Medidas cautelares

1 – O Município de Oliveira de Azeméis pode ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente de Regulamento.

2 - As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento, ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3 - As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo o Município, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 40.º
Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental leve:

- a) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto no Artigo 26.º;
- b) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do Artigo 26.º;
- c) A violação dos limites estabelecidos no n.º 7 do Artigo 28.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;
- d) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do Artigo 34.º;
- e) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do n.º 2 do Artigo 34.º;
- f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais nos termos do Artigo 32.º;
- h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.ºs 1 e 2 do Artigo 37.º.

2 - Constitui contraordenação ambiental grave:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos do Artigo 8.º;
- b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º;
- c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 7 do Artigo 19.º;
- d) A inexistência da instalação de limitadores acústicos nos termos do Artigo 22.º;
- e) A instalação ou exploração de infraestrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do Artigo 36.º;
- f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do Artigo 39.º.

2 - Às contraordenações ambientais leves e graves, previstas no Artigo anterior, correspondem as coimas previstas na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.



3 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar.

4 - A condenação pela prática das infrações graves previstas no n.º 2 do presente Artigo pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no Artigo 38.º da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima aplicável.

5 - A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente de Regulamento agrava a coima aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

6 - O pagamento das coimas previstas no presente de Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 41.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

1 – O Município de Oliveira de Azeméis pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.

2 - Havendo reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifiquem, além das coimas previstas no n.º 2 do Artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contraordenações.

Artigo 42.º

Processamento e aplicação de coimas

1 - A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente do Município de Oliveira de Azeméis, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente de Regulamento, compete ao Presidente do Município, nos termos da lei.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita integral do Município.

7 Outras disposições

Artigo 43.º

Pagamento de Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente de Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 44.º

Legislação Subsidiária e casos omissos

1 - Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste de Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento Geral do Ruído e demais legislação especial vigente sobre a matéria e, na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito.

2- Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste de Regulamento, assim como omissões, estas serão decididas por deliberação do Município de Oliveira de Azeméis, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.



Artigo 45.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente de Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares que sejam contrárias às do presente de Regulamento.

Artigo 46.º
Prazo de instalação de limitadores acústicos nos estabelecimentos

Os estabelecimentos que devem instalar limitadores acústicos, nos termos dos Artigos 21.º a 23.º, dispõem de um prazo de 180 dias para requerer e promover a instalação dos limitadores acústicos, e proceder às adaptações necessárias no estabelecimento.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.



8 Anexos

Anexo I Requisitos Técnicos dos Limitadores Acústicos

(a que se refere a Subsecção 1.2 da Secção 1)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade – independentemente da fonte geradora de ruído – não ultrapassem os limites estabelecidos pelo Município de Oliveira de Azeméis em conformidade com o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente emitidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Os equipamentos a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para poderem ser validados pelo Município de Oliveira de Azeméis:

1. Atuação pelo nível sonoro, de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município de Oliveira de Azeméis e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro;
2. Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade e na habitação ou recetor sensível mais exposto ou no exterior da atividade ruidosa, para diferentes períodos/horários (dia/noite);
3. Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão e, com recurso aos inputs do isolamento, avaliar os valores de nível sonoro na sala/quarto recetor da habitação mais exposta ou no exterior da atividade. O equipamento, em função do cruzamento destes indicadores, deve poder controlar automaticamente o nível sonoro segundo os parâmetros programados;
4. O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de música, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
5. Permitir programar níveis de delimitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município de Oliveira de Azeméis) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
6. Deve permitir a correção automática de excesso do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;
7. O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos e selagem eletrónica (por código pin/password);
8. Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (nível contínuo equivalente com ponderação A) emitidos no interior do estabelecimento e os níveis sonoros no recetor/habitação sensível ou no exterior da atividade potencialmente ruidosa;
9. O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figura o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
10. Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;



11. Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamento alvo de delimitação, bem como detetar possíveis tentativas de “abafamento” do microfone;
12. Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
13. Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;
14. Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas, que permita o seu descarregamento expedito para suportar as ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município de Oliveira de Azeméis;
15. Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Oliveira de Azeméis, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática.
16. O equipamento limitador de potência sonora deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para transmissão dos dados armazenados ao Município de Oliveira de Azeméis;
17. Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;
18. Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por empresa acreditada;
19. O proprietário do equipamento limitador de potência sonora ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os custos do envio telemático dos dados registados para o Município de Oliveira de Azeméis.

Anexo II

Licenças especiais de ruído

Medidas preventivas e de minimização de ruído por tipo de atividade ruidosa temporária (a que se refere a Subsecção 1.1 da Secção 2)

Tipo de Atividade Ruidosa Temporária	Medidas Preventivas e de Minimização
Tipo A: Atividades de baixo impacto de ruído, geradoras de uma unanimidade e mobilização generalizada por parte da população, não se conhecendo histórico de reclamações. (Exemplo: cortejos, procissões, manifestações desportivas, pequenas ações de rua,...)	<ul style="list-style-type: none">✓ Fiscalização dos horários autorizados pela autoridade policial;✓ A população residente mais próxima deverá ser informada da realização do evento e respetivos horários autorizados.
Tipo B: Atividades de baixo impacto de ruído realizadas no interior de estabelecimentos comerciais ou habitações (Exemplo: Festas de aniversário, karaokes, bailes, música ao vivo,...)	<ul style="list-style-type: none">✓ Fiscalização dos horários autorizados pela autoridade policial;✓ A população residente mais próxima deverá ser informada da realização do evento e respetivos horários autorizados;✓ Minimizar os níveis de emissão sonora.
Tipo C: Atividades com impacto de ruído significativo, de manifesto interesse público (Exemplo: festas tradicionais populares, concertos com amplificação sonora em recintos improvisados, atividades em épocas festivas,	<ul style="list-style-type: none">✓ Todas as medidas enumeradas na categoria tipo B;✓ Reorientação de fontes ruidosas (palco, colunas de som) na direção oposta das habitações ou outros recetores sensíveis na envolvente;



<p>nomeadamente carnaval e passagem de ano,...)</p>	<ul style="list-style-type: none">✓ Recurso a equipamento de som (colunas) com projeção unidirecional;✓ Restrição do uso de sistemas de amplificação sonora em determinada plataforma de horário;✓ Regulação dos sistemas de amplificação sonora de modo a garantir níveis de ruído compatíveis com ambiente de conversação.✓ Identificação e contacto permanente de um responsável pela atividade;✓ Em caso de denúncia, a autoridade policial poderá atuar e limitar a realização da atividade até às 24h.
<p>Tipo D: Atividades com forte impacto de ruído, que decorrem em período noturno depois das 24h00. (Exemplo: Semanas Académicas, ...)</p>	<ul style="list-style-type: none">✓ Todas as medidas enumeradas na categoria tipo C;✓ Restrição das plataformas de horário do(s) evento(s);✓ Aplicação e instalação, por empresa acreditada, de limitadores de potência sonora, com valência de registo de nível sonoro e mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Oliveira de Azeméis, fazendo compatibilizar com níveis de ruído junto dos recetores sensíveis na envolvente, previamente definidos no Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para o local. A empresa acreditada deverá apresentar relatório de certificação da instalação e regulação dos limitadores, bem como relatório de controle e monitorização nas 48 horas subsequentes ao evento. A contratação do serviço de aluguer e/ou aquisição e dimensionamento do(s) limitador(es) de potência sonora, com todos os encargos daí decorrentes, são da inteira responsabilidade do promotor da iniciativa.